

## **OS MECANISMOS DE DEMOCRACIA DIRETA E AS CONSTITUIÇÕES NO BRASIL, CHILE E VENEZUELA<sup>1</sup>**

**Kátia Alves Fukushima<sup>2</sup>**

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar, em perspectiva comparada, se as Constituições do Brasil (1988), do Chile (1980) e da Venezuela (1999) representam um recurso político favorável à democracia participativa. Para tanto, utilizamos como instrumento analítico a análise comparada qualitativa com “N-Pequeno” (Small-N). Neste sentido, estruturamos nossa análise a partir da avaliação dos mecanismos de democracia direta, como plebiscitos, referendos, recall, iniciativa legislativa popular e veto popular contidos ou não nas Constituições desses países, buscando demonstrar o quanto essas representam um recurso político favorável à democracia participativa. A análise dessas constituições demonstrou que as mesmas estão diretamente relacionadas aos contextos específicos de cada país e às decisões tomadas pelos atores políticos.

**Palavras chave:** Mecanismos de democracia direta; Brasil; Chile; Venezuela

*Recebido em: 10/09/2019*

*Aceito em: 20/12/2019*

---

<sup>1</sup> Este artigo é parte dos resultados da tese de doutorado intitulada “A tensão entre democracia e participação nos governos de esquerda: os casos do Brasil, Chile e Venezuela” desenvolvida pela autora na Universidade Federal de São Carlos, com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico–CNPq (Processo: 140167/2013-7). Agradeço aos pareceristas externos, bem como aos editores da Revista Teoria & Pesquisa pelos comentários e sugestões que muito contribuíram para melhorar este artigo. As limitações que ainda permanecerem são de minha inteira responsabilidade

<sup>2</sup> Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado junto ao Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES (Bolsista FAPES/CAPES)

## **THE MECHANISMS OF DIRECT DEMOCRACY AND THE CONSTITUTIONS IN BRAZIL, CHILE AND VENEZUELA**

**Abstract:** This article aims to analyze, in a comparative perspective, whether the Constitutions of Brazil (1988), Chile (1980) and Venezuela (1999) are political resources favorable to participatory democracy. For this purpose, we used the qualitative comparative analysis with “N-Small” (Small-N) as an analytical instrument. In this sense, we structured our analysis based on the evaluation of mechanisms of direct democracy, such as plebiscite, referendums, recall, popular legislative initiative and popular veto contained or not in the constitutions of these countries, seeking to demonstrate how much they represent a political resource favorable to participatory democracy. The analysis of these constitutions demonstrated that they are directly related to the specific contexts of each country and to the decisions made by political actors.

**Keywords:** Mechanisms of direct democracy; Brazil; Chile; Venezuela

## Introdução

A questão central que norteará o presente artigo busca entender o quanto as Constituições vigentes no Brasil, no Chile e na Venezuela constituem-se em recursos políticos favoráveis à democracia participativa nesses países.

A democracia participativa é entendida aqui, como o aperfeiçoamento da democracia liberal, pressupondo uma sociedade ativa e menos desigual, em que o cidadão/cidadã tem oportunidades para desenvolver suas capacidades e participar cada vez mais do processo decisório (Macpherson, 1978).

Nosso argumento é que o aprofundamento da democracia perpassa pelo formato das instituições políticas. Neste sentido, a presença de mecanismos de democracia direta e de participação na Constituição de um país representa um recurso político significativo no sentido de ampliar o processo democrático.

Os mecanismos de democracia direta, aqui tratados, se referem às consultas e aos instrumentos de recepção das iniciativas populares. As consultas populares ocorrem quando uma proposta, seja de reforma constitucional, de lei, de veto de uma lei vigente, de revogação de mandato, promovida tanto pelos cidadãos quanto pelo presidente ou parlamento é submetida ao voto popular – tais como, referendos<sup>3</sup>, plebiscitos<sup>4</sup> e *recall*<sup>5</sup>. As iniciativas populares, por sua vez, constituem o direito do cidadão de propor projeto de leis e reformas legais ou constitucionais (totais ou parciais) ao poder legislativo (Lissidini, 2011; Zovatto, 2010: 93). Tais mecanismos, de acordo com a abordagem aqui adotada, são instrumentos que contribuem para a conformação da democracia participativa, pois capacitam os cidadãos a participar dos assuntos públicos e asseguram a influência direta dos cidadãos na decisão de políticas públicas e no controle dos governantes tornando-os responsáveis por suas ações (Morlino, 2010). Como aponta Macpherson (1978), uma dose significativa de democracia direta é imprescindível para a democracia participativa, na medida em que estimula a participação, combate a apatia e, cumpre com a função educativa da participação. “Quanto mais os indivíduos participam, melhor capacitados eles se tornam para fazê-lo” (Macpherson, 1978; Pateman, 1992; Gurza Lavalle e Isunza Vera, 2011: 107).

A análise dos mecanismos de democracia direta perpassa necessariamente pela apreciação das Constituições, já que estas constituem uma via para avaliar a política de um país, e, logo, as relações de poder de uma sociedade (Lissidini, 1999).

A Constituição de um país, como fruto de decisões legais tomadas formalmente em um momento histórico, estabelece as normas, na qual distintos grupos sociais podem operar (Congresso, Executivo, Tribunais). “Este poder não se deriva do tipo de personalidades que atuam no Congresso, no poder executivo ou no judicial, mas sim na relação que cada organização tem

---

<sup>3</sup> Consulta popular que versa sobre a aprovação de textos legais ou constitucionais.

<sup>4</sup> Consulta direta ao povo sobre matérias políticas de grande relevância.

<sup>5</sup> A partir da iniciativa cidadã se convoca referendo popular com a finalidade de revogar o mandato dos representantes eleitos para cargos públicos.

com a outra” (Easton, 1968: 191, tradução nossa). Ademais, uma Constituição pode ser ampla ou restrita no que se refere à participação. Quando ampla, pode favorecer um governo no processo de aprofundamento da democracia, na medida em que apresenta sob forma de leis vários mecanismos de participação. Já quando são restritas, impõem aos governos com interesses em ampliar a participação, a necessidade de realizarem emendas constitucionais.

Assim, este artigo tem como objetivo analisar, em perspectiva comparada, se as Constituições do Brasil (1988), do Chile (1980) e da Venezuela (1999) representam um recurso político favorável à democracia participativa.

Levando em consideração nosso objetivo, utilizamos como instrumento analítico, a análise comparada qualitativa com “N-Pequeno” (*Small-N*) (Seawright; Gerring, 2008). A análise comparada corresponde a um conjunto de estratégias de pesquisa que se utiliza da análise de contextos sociais distintos em diferentes dimensões (política, econômica, cultural, social e institucional) para validar ou rejeitar hipóteses (Lijphart, 1971: 682). A vantagem dessa abordagem é que ela permite identificar os mecanismos causais essenciais ao entendimento do fenômeno social estudado (Bohn, 2005). Neste sentido, para comparar os três casos, estruturamos nossa análise a partir da avaliação dos mecanismos de democracia direta e de participação contidos na Constituição, como plebiscitos, referendos, *recall*, iniciativa legislativa popular, veto popular entre outros, buscamos demonstrar o quanto as constituições do Brasil, do Chile e da Venezuela representam um recurso político favorável à democracia participativa.

O histórico das cartas magnas na América Latina demonstra que as propostas de incluir mecanismos de democracia direta não são recentes e nem particulares de governos de esquerda<sup>6</sup>. Muitas constituições latino-americanas promulgadas entre o final da década de 1980 e ao longo da década de 1990 (Constituições de 1988 no Brasil, de 1991 na Colômbia, de 1992 no Paraguai, de 1993 no Peru, de 1994 na Argentina) incluíram mecanismos, tais como plebiscito, ampliação do sufrágio e iniciativas populares em diferentes áreas de políticas públicas, ressaltando a soberania popular como forma de consolidar institucionalmente o processo de redemocratização e resgatar os direitos humanos após duras ditaduras vivenciadas na região (Lissidini, 2011).

Entre os países aqui analisados, a Constituição brasileira – como citamos acima – reporta exatamente a este contexto, apresentando como diretrizes a reestruturação e a democratização do país, incluindo uma série de inovações quanto ao Estado de direito. Todavia, as Constituições do Chile e da Venezuela se inserem em contextos distintos e *sui generis*: a primeira, apresenta um caráter peculiar por ter sido promulgada durante um regime militar e prevalecer até os dias atuais; a segunda, por sua vez, foi promulgada por um governo de esquerda em um contexto de crise do sistema político-partidário, consolidando uma nova hegemonia no cenário político.

O artigo está organizado em quatro seções, além desta introdução. Nas três seções seguintes, discorreremos, respectivamente, sobre o processo de promulgação das constituições brasileiras, chilena e venezuelana, apresentando suas características. Na quarta seção analisamos em perspectiva comparada, as Constituições do Brasil, Chile e Venezuela no que se refere à

---

<sup>6</sup> De acordo com a concepção de Bobbio (2011), a esquerda apresenta como valor ideal a busca por maior igualdade e, portanto, defendem políticas mais inclusivas e participativas.

presença ou não de mecanismos de democracia direta. Em seguida, tecemos as considerações finais.

## 1. A Constituição Brasileira de 1988

No Brasil, o processo constituinte, iniciado em 1987<sup>7</sup> com a posse dos membros da Assembleia Nacional Constituinte, caracterizou-se pela intensa mobilização e participação dos setores sociais, pelo pluralismo de propostas e pelo avanço democrático, dando o direito à sociedade de apresentar propostas de emendas populares (Avritzer, 2009: 29). Na época, o Senado Federal com o projeto “Constituição – a voz do povo”, procurou mobilizar a sociedade, colocando à disposição, nas Agências de Correios de todos os municípios do país, formulários para envio de sugestões aos constituintes. O Jornal da Constituinte também dedicava uma seção de suas edições à publicação das cartas enviadas pela população à Assembleia Nacional Constituinte. Foram recebidas mais de 72.000 cartas<sup>8</sup> (Jornal da Constituinte, 2013).

A Assembleia Nacional Constituinte foi composta por 487 deputados e 72 senadores, incluindo entre estes, sindicalistas como Luís Inácio Lula da Silva; intelectuais, como Florestan Fernandes e; militantes de associações civis, como Benedita da Silva (militante na Associação de Favelas do estado do Rio de Janeiro) e líderes do movimento estudantil. “Foram apresentadas 122 emendas populares, das quais 83 cumpriram os requisitos regimentais”, como a apresentação de mais de 30 mil assinaturas a favor das emendas apresentadas (Jornal da Constituinte, 2013).

Promulgada em 1988, a Constituição Brasileira, também conhecida como a “Constituição Cidadã”, fora considerada a mais liberal e democrática do país (Carvalho, 2014: 201), levando em consideração várias questões hasteadas pelos movimentos sociais e transformando-as em diretrizes de diversas políticas, especialmente as políticas sociais.

O Artigo 1º da Constituição aponta que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988, grifo nosso). Este artigo demonstra que a Constituição brasileira foi inovadora quanto à presença de mecanismos de democracia direta, dando espaço aos indivíduos, associações e sindicatos, com dispositivos de ação popular (Artigo 5º, inciso LXXIII) e de ação civil pública; (Artigo 129, inciso III). A mesma, ampliou direitos políticos aos analfabetos<sup>9</sup> e aos jovens entre 16 e 18 anos que a

---

<sup>7</sup> Vale lembrar que em julho de 1985, por meio do decreto 91.450, o então presidente José Sarney convocou uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (na qual participaram Celso Furtado, Gilberto Freyre, Bolívar Lamounier, Miguel Reale Jr., Cristovam Buarque, Jorge Amado, Hélio Jaguaribe entre outros), conhecida como Comissão Afonso Arinos, para elaborar um anteprojeto da Constituição. Em 15 de novembro de 1986 foram eleitos os membros da Assembleia Nacional Constituinte que tomaram posse em fevereiro de 1987.

<sup>8</sup> Para ver alguns trechos das Cartas enviadas à Assembleia Nacional Constituinte ver: Jornal da Constituinte. Exposição “A participação Popular nos 25 anos da Constituição Cidadã”. Brasília, de 29 de outubro a 8 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senado-galeria/Jornal-Constituinte.pdf>

<sup>9</sup> Os analfabetos recuperaram o direito de votar a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº25 de 15 de maio de 1985 e a Constituição de 1988 assegurou esse direito em seu artigo 14.

partir de então poderiam exercer o direito ao voto facultativo<sup>10</sup> (Artigo 14 - § 1º). A Constituição expandiu os direitos sociais<sup>11</sup>, bem como, restabeleceu e ampliou os direitos civis<sup>12</sup>, considerando os direitos da população indígena (Art.129, inciso V) e definindo o racismo e a tortura como crimes inafiançáveis e imprescritíveis, no caso do primeiro, e não anistiável, no caso do segundo (ARTIGO 5º, incisos XLII e XLIII).

A soberania popular, portanto, foi exaltada, podendo ser exercida pelo sufrágio universal mediante **plebiscito, referendo e iniciativa popular** (Artigos 14, incisos I, II e III; 49 e; 84), não estabelecendo limites expressos às consultas populares, quanto a área de aplicação<sup>13</sup>. No artigo 61 sobre as leis, diz que a "**iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e **aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". Ainda no parágrafo 2º desse mesmo artigo, estabelece que "**a iniciativa popular** pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles" (Brasil, 1988, grifo nosso).

A Constituição ainda prevê a participação cidadã, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das políticas públicas em matéria de assistência, seguridade social, trabalho e saúde (Artigos 10, 194, 198 e 204). Podemos perceber nestes artigos a estratégia contida na Constituição de se criar um sistema descentralizado e participativo (em especial, os conselhos e conferências) que "está relacionado à questão da democratização e da publicização do Estado" (Moroni, 2009: 113).

Embora inovadora quanto aos dispositivos de participação popular, segundo José Murilo de Carvalho (2014), a Constituição de 1988 apresentava no que se refere aos direitos civis "as maiores deficiências em termos de seu conhecimento, extensão e garantias". Em relação à política

---

<sup>10</sup> A partir de 18 anos o voto é obrigatório.

<sup>11</sup> Dentre os direitos sociais podemos citar: a fixação de um salário mínimo como limite inferior para as aposentadorias e pensões; a pensão de um salário mínimo a todos os deficientes físicos e a todos os maiores de 65 anos, independente de terem contribuído para a previdência; a licença-paternidade, que dá aos pais cinco dias de licença do trabalho por ocasião de nascimento dos filhos, a proteção do consumidor (Artigo 170, Inciso V), que foi regulamentada na Lei de Defesa do Consumidor de 1990 (Brasil, 1988).

<sup>12</sup> A Constituição de 1988 restabeleceu a liberdade de expressão, de imprensa e de organização; criou o direito de *habeas data* (Artigo 5º - LXXII) (o qual assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; bem como, para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo) e; estabeleceu o "mandato de injunção" (Artigo 5º - LXXI) (pelo qual se pode recorrer à justiça para exigir o cumprimento de dispositivos constitucionais ainda não regulamentados) (Brasil, 1988).

<sup>13</sup> Um exemplo para a utilização da consulta popular é quando um processo decisório pode afetar a soberania nacional, tais como iniciativas que visam modificar a divisão político administrativa do território ou distritos eleitorais. No artigo 18 (parágrafo 4º), por exemplo, especifica que: "A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de **consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos**, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei" (Brasil, 1988, p.8-9, grifo nosso).

econômica e às políticas que definem as diretrizes do modelo de desenvolvimento brasileiro, por exemplo, não se criou nenhum mecanismo de participação popular. Para Moroni (2009: 110), a Constituição foi extremamente conservadora com relação às dimensões cruciais para a construção de um Estado democrático, tais como a ordem econômica, a democratização da informação e da comunicação, o financiamento público exclusivo de campanha, a democratização dos partidos, os processos eleitorais transparentes, os mecanismos para a participação da mulher na política e a possibilidade de cassação de mandato pela população.

Ainda que com estas deficiências, podemos afirmar que a Constituição Brasileira é ampla no que se refere à participação institucionalizada, com a presença de mecanismos de democracia direta e de instituições participativas no processo de formulação e controle de políticas públicas.

## 2. A Constituição Chilena de 1980

A Constituição chilena constitui um elemento *sui generis* do atual cenário político da América Latina, demonstrando um paradoxo entre o processo de redemocratização e ascensão da centro-esquerda ao poder<sup>14</sup> e a manutenção de uma Constituição que fora aprovada durante o regime militar de Augusto Pinochet.

Sob uma fachada participativa, a Constituição chilena foi ratificada por plebiscito<sup>15</sup> em 11 de setembro de 1980<sup>16</sup>, de forma duvidosa e com denúncias de incongruências jurídicas, com o apoio de parte da direita tradicional e de setores empresariais (Negretto, 2015: 211). Ironicamente, o artigo 4º da Constituição afirma que o Chile constitui uma “República democrática”, contudo, a Carta Magna na realidade representou a institucionalização do regime autoritário, fundada em concepções políticas e econômicas excludentes.

O exercício da soberania expresso no Artigo 5º “se realiza pelo povo através de plebiscito e de eleições periódicas e, também, pelas autoridades estabelecidas por esta Constituição. Nenhum setor do povo, nem indivíduo algum pode assumir seu exercício” (CHILE, 1980, tradução nossa). O texto constitucional só prevê a consulta popular por meio do plebiscito quando no processo de reforma constitucional houver divergência entre o Congresso Nacional e o Presidente da República<sup>17</sup> (Artigo 117). Exceto esse artigo não há na Constituição chilena mecanismos de democracia direta, a nível nacional<sup>18</sup> como referendos, *recall* e muito menos iniciativa popular de

---

<sup>14</sup> Com os governos da Coalizão Concertação (hoje Nova Maioria) desde 1990.

<sup>15</sup> Os resultados oficiais do plebiscito foram os seguintes: votos pelo Sim à nova Constituição: 4.204.879 (67,04%); pelo Não (rejeição): 1.893.420 (30,19%); nulos: 173.569 (2,77%).

<sup>16</sup> A data correspondia ao sétimo aniversário do golpe militar.

<sup>17</sup> Artigo 117 [...] *El proyecto que apruebe la mayoría del Congreso Pleno pasará al Presidente de la República. Si el Presidente de la República rechazare totalmente un proyecto de reforma aprobado por el Congreso y éste insistiere en su totalidad por las dos terceras partes de los miembros en ejercicio de cada Cámara, el Presidente deberá promulgar dicho proyecto, a menos que consulte a la ciudadanía mediante plebiscito* (Chile, 1980).

<sup>18</sup> No Chile há mecanismos de democracia direta, mais especificamente plebiscitos, no nível local. Os temas submetidos a votação vão desde modificações urbanas a temas de política internacional (Altman, Aguero e Salas, 2014).

lei. Logo, podemos perceber que a Constituição chilena é muito restritiva quanto à participação popular.

O grande debate em torno dessa Constituição está exatamente no processo de transição da ditadura ao regime democrático. Em 1988 estava previsto no texto constitucional (Disposições Transitórias 27° a 29°) um outro plebiscito, o que para alguns setores de oposição ao governo Pinochet seria a esperança para o fim da ditadura, e como a história mostrou, não estavam de todo errados. O plebiscito indagava o apoio popular a continuidade ou não de Pinochet a frente do governo até 1997. O resultado levou ao fim da ditadura pinochetista com 55,99% dos votos pelo "NO". Embora derrotado no plebiscito, Pinochet ainda tinha significativo apoio na sociedade civil recebendo 44,01% dos votos a favor de sua continuidade. Juntamente com este apoio, o exército encontrava-se unido o que fortalecia ainda mais a figura de Pinochet.

Os setores opostos à ditadura de fato estavam certos em ver no plebiscito a esperança para o retorno à democracia, contudo, não foram capazes de enterrar a ditadura no passado. A estratégia do ditador antes de deixar o poder foi aprovar várias medidas conhecidas como a "legislação de amarre". Assim, por meio de plebiscito, em 1989, 91% dos eleitores aprovaram um pacote de reformas constitucionais de certa forma acordadas entre a ditadura e os opositores da época (Altman, Aguero e Salas, 2014). Nas palavras de Martins (2000: 69), "a liberalização chilena foi realizada com o claro objetivo de perpetuar a ordem autoritária, e não de encontrar uma saída honrosa para ela". Ou como afirma Linz e Stepan (1999: 244), "esse foi também o cenário de uma transição extremamente cerceada e da transferência de poder mais democraticamente "desleal" entre todos os nossos casos do Sul da Europa e do Cone Sul<sup>19</sup>".

Dentre as principais medidas adotadas por Pinochet antes de deixar o Poder Executivo e que constituíram limites à soberania democrática, podemos citar: o direito constitucional ao presidente de nomear nove dos quarenta e sete membros do senado (Artigo 45); a continuidade da liderança militar, em que Pinochet obteve a prerrogativa da inamovibilidade<sup>20</sup>, na qualidade de chefe do exército até março de 1998 com direito a voz e voto no Conselho de Segurança Nacional (Artigos 95, 96); aumento da autonomia institucional das Forças Armadas através da Lei Constitucional Orgânica das Forças Armadas<sup>21</sup> (Lei 18948 promulgada em 22/02/1990); mudanças na regra do jogo eleitoral, com a instituição do sistema binominal; leis que concediam estabilidade a grande parte dos funcionários do setor público e autonomia ao Banco Central (Linz e Stepan, 1999; Chile, 1980).

A Constituição chilena com as "leis de amarre", tornou-se um grande impasse para os governos democráticos. As normas rígidas para a reforma (parcial ou total) da Constituição e as leis orgânicas dificultavam qualquer ação para acabar com os entraves autoritários. Uma reforma

---

<sup>19</sup> Os casos a que Linz e Stepan se referem no Sul da Europa são Espanha, Portugal e Grécia. No Cone Sul, os autores se referem à Argentina, Uruguai, Chile e Brasil.

<sup>20</sup> Além de Pinochet, três membros da junta, pertencentes à Marinha, à Aeronáutica e à Polícia tinham a prerrogativa de inamovibilidade.

<sup>21</sup> Dentre os dispositivos contidos na Lei, o presidente não tem mais o direito de decretar a aposentadoria compulsória de oficiais; foram dadas aos militares 10% das divisas auferidas em todas as vendas de cobre (Linz e Stepan, 1999; Chile, 1990).

constitucional necessitaria, além de 60% de aprovação na Câmara e no Senado<sup>22</sup>, ser aprovada pelo Tribunal Constitucional, organismo composto por sete membros nomeados por Pinochet, que não poderiam ser afastados até que completassem 75 anos de idade (Artigo 81) (Linz e Stepan, 1999: 247).

O regime de Pinochet foi capaz de impor limitações à transição, em que os militares permaneceram “no desempenho de funções sancionadas pelo Estado e no controle de verbas públicas” (Linz e Stepan, 1999: 248). A consequência foi a presença de uma Constituição restritiva e de uma democracia limitada, em que boa parte do aparato estatal não estava sob o controle dos governos democráticos.

Apesar das dificuldades para reformar a Constituição, vale lembrar, que houve algumas reformas significativas através de intenso processo de negociação política durante os governos concertacionistas, tais como o fim dos senadores vitalícios e a recuperação da prerrogativa de designar os chefes militares (Quadro 1).

**Quadro 1. Reformas Constitucionais introduzidas (entre 1989 e 2010) na Constituição Chilena de 1980**

Governo	N°	Nome	Data de Publicação	Iniciativa
Pinochet	18.895	Modifica a Constituição Política da República.	17/08/1989	Mensagem
Aylwin	19.055	Modifica a Constituição Política da República.	01/04/1991	Mensagem
	19.097	Modifica a Constituição Política da República, em matéria de governos regionais e administração comunal.	12/11/1991	Mensagem
	19.174	Interpreta inciso segundo da disposição trigésima terceira transitória da Constituição Política da República.	19/11/1992	Mensagem
	19.295	Modifica artigo 25 da Constituição Política da República.	04/03/1994	Moção
Frei	19.448	Incorpora disposição transitória que indica a Constituição Política da República.	20/02/1996	Mensagem
	19.519	Cria o Ministério Público.	16/09/1997	Mensagem
	19.526	Reforma constitucional sobre a administração comunal.	17/11/1997	Mensagem
	19.541	Reforma constitucional relativa ao Poder Judicial.	22/12/1997	Mensagem
	19.597	Modifica o artigo 74 da Constituição (Lei Orgânica constitucional relativa à organização e atribuições dos tribunais).	14/01/1999	Moção

<sup>22</sup> Como demonstram Linz e Stepan (1999: 245), o caso dos resultados da eleição de 1989 demonstra a dificuldade do governo democrático em conseguir os 60% no Senado. Na referida eleição, a *Concertación* fez 22 dos 38 senadores eleitos. No entanto, com os nove senadores designados, a *Concertación* precisaria de dois votos para atingir a maioria simples e seis votos, somando um total de 28 votos, para conseguir aprovar grandes mudanças na Constituição.

	19.611	Estabelece Igualdade Jurídica entre homens e mulheres.	16/06/1999	Mensagem
	19.634	Reforma da Constituição, estabelecendo o reconhecimento da educação infantil.	02/10/1999	Moção
	19.643	Introduz modificações nos artigos 26, 27 e 84 da Constituição, sobre a qualificação da eleição de Presidente da República e da Justiça Eleitoral.	05/11/1999	Mensagem
Lagos	19.671	Reforma Constitucional que modifica o artigo 117 da Carta Magna, no que se refere à oportunidade de reunir as duas Câmaras para aprovar uma reforma constitucional.	29/04/2000	Moção
	19.672	Reforma Constitucional que modifica o artigo 30 da Constituição, com o objetivo de estabelecer o estatuto dos ex-Presidentes da República.	28/04/2000	Moção
	19.742	Reforma Constitucional que elimina a censura cinematográfica substituindo-lhe por um sistema de qualificação e que consagra o direito à livre criação artística.	25/08/2001	Mensagem
	19.876	Reforma constitucional que estabelece a obrigatoriedade e gratuidade da educação média.	22/05/2003	Mensagem
	20.050	Reforma Constitucional que introduz diversas modificações na Constituição Política da República.	26/08/2005	Moções
Bachelet	20.162	Reforma constitucional que estabelece a obrigatoriedade da educação infantil em seu segundo nível de transição.	16/02/2007	Moção e Mensagem
	20.193	Reforma constitucional que estabelece os territórios especiais da Ilha de Páscoa e Arquipélago Juan Fernández.	30/07/2007	Mensagem
	20.245	Reforma constitucional em virtude das leis processuais, que estabelecem um novo sistema de juízo, poderão definir diferentes oportunidades para a sua entrada em vigor nas várias regiões do país.	10/01/2008	Mensagem
	20.337	Reforma constitucional que modifica os artigos 15 e 18 da Carta Magna com o objetivo de consagrar o sufrágio como um direito dos cidadãos e sua inscrição automática nos registros eleitorais.	04/04/2009	Moção
	20.346	Reforma Constitucional em matéria associações municipais.	14/05/2009	Mensagem
	20.352	Reforma Constitucional que autoriza ao Estado do Chile para reconhecer o estatuto de Roma, que cria a Corte Penal Internacional.	30/05/2009	Mensagem
	20.354	Reforma constitucional que modifica a data da eleição de Presidente da República.	12/06/2009	Mensagem
	20.390	Reforma constitucional em matéria de governo e administração regional.	28/10/2009	Mensagem
	20.414	Reforma constitucional em matéria de transparência, modernização do estado e qualidade da política.	04/01/2010	Mensagem

Fonte: Carmona Santander, 2014: 67-69

Outras reformas com o mesmo teor foram tomadas somente no segundo mandato de Bachelet (2014 – 2018), como a mudança do sistema eleitoral – de binominal para um “proporcional inclusivo”. Ainda segue no país um debate sobre a mudança da Constituição, que para alguns setores seria a única maneira de completar a transição democrática e colocar no passado qualquer vestígio da ditadura pinochetista<sup>23</sup>.

### 3. A Constituição Venezuelana de 1999

A Constituição venezuelana de 1999 se insere em um processo de ruptura com o sistema político até então vigente, a IV República ou o chamado Pacto de *Punto Fijo*, marcando a refundação do Estado. Promulgada no primeiro ano do governo de Hugo Chávez, no governo de Hugo Chávez – a Constituição possui um caráter bastante amplo quanto aos mecanismos de participação<sup>24</sup>. Ao contrário da Constituição brasileira, a carta magna venezuelana não significou a consolidação do processo de redemocratização e de substituição de uma Constituição com bases no regime ditatorial, muito menos significou a materialização de uma ditadura, como no caso da Constituição chilena. A Venezuela já vivia um contexto democrático há quarenta anos, quando promulgada sua atual Carta Magna. Enquanto a maioria dos países latino-americanos passavam pela “segunda onda reversa<sup>25</sup>” (Huntington, 1994), a Venezuela apresentava uma democracia estável e duradoura (O’Donnell, 1988), apresentando uma crise política somente entre o final da década de 1980 e início da década de 1990 que, como veremos, não significou o fim da democracia, mas a quebra da hegemonia até então vigente.

A Constituição de 1999, chamada de Constituição Bolivariana, substituiu a Constituição de 1961. Esta última considerada pela maior parte de seus analistas, uma peça legítima de uma democracia liberal representativa. Construída diante da necessidade de consolidar alicerces mínimos de democracia, frente ao temor da volta aos regimes de exceção, levou a que a mesma apresentasse um caráter bastante pragmático, generalista e altamente minimalista de democracia. A Constituição de 1961 apresentava um alto grau de corporativismo, conciliando os diversos grupos de interesses (como os setores empresariais, os sindicatos, setores dos meios de comunicação e da Igreja Católica e a cúpula das Forças Armadas) como forma de garantir a adesão e a fidelidade desses grupos. Nesta Constituição, o exercício direto da soberania popular era restrito ao sufrágio, reservando qualquer outro exercício de soberania por meio da intermediação dos aparatos do Estado (Álvarez, 2002: 101), como demonstrado no artigo 4º da Constituição: “*La soberanía reside en el pueblo, quien la ejerce, mediante el sufragio, por los órganos del Poder*

---

<sup>23</sup> Após intensas manifestações, no final de 2019, o então presidente Sebastián Piñera em 15 de novembro do mesmo ano decidiu pela realização de um plebiscito em abril de 2020 para dar início ao processo de redação de uma nova Constituição.

<sup>24</sup> Além da Constituição venezuelana, outras duas constituições foram recentemente promulgadas em governos considerados de esquerda: no Equador em 2008 e na Bolívia em 2009.

<sup>25</sup> A “segunda onda reversa” correspondeu ao período de 1958 a 1975 em que muitos países latino-americanos retornaram ao autoritarismo (Peru em 1962; Brasil e Bolívia em 1964; Argentina em 1966, Equador em 1972; Chile e Uruguai em 1973).

*Público*" (Venezuela, 1961). Esta carta magna não previa reeleição imediata e nem mecanismos de democracia direta. Os cidadãos não possuíam responsabilidades, nem direito de participar na orientação da vida pública e no processo de tomada de decisões políticas, sendo, portanto, separados da esfera pública.

Diferente da carta magna anterior, a Constituição de 1999 procurou alterar os déficits em termos de igualdade e soberania popular. Já no artigo 5º da mesma diz: "A Soberania reside intransferivelmente no povo, quem a exerce **diretamente** na forma prevista nesta Constituição e na lei, e indiretamente, mediante o sufrágio, por órgãos que exercem o Poder Público<sup>26</sup>" (Venezuela, 1999, grifo nosso, tradução nossa).

As demandas por maior protagonismo popular exigidas nas ruas foram captadas pelas forças que saíram vitoriosas em 1998 e inseridas na Constituição de 1999 que foi aprovada mediante referendo popular. Esta outorgou ao povo um papel protagonista, garantindo vários mecanismos de participação e de democracia direta, como podemos verificar no artigo 70:

São meios de participação e protagonismo do povo no exercício de sua soberania, política: a eleição de cargos públicos, o referendo, a consulta popular, a revogação de mandato, as iniciativas legislativa, constitucional e constituinte, fóruns abertos e a assembleia de cidadãos e cidadãs cujas decisões serão de caráter vinculante, entre outros; social e econômica: as instâncias de atenção cidadã, a auto-gestão, a cogestão, as cooperativas em todas suas formas incluindo as de caráter financeiro, poupança, a empresa comunitária e demais formas associativas guiadas pelos valores de cooperação mútua e solidariedade (Venezuela, 1999, tradução nossa).

Com a inclusão desses mecanismos, a nova Constituição marcou a ruptura com o regime partidocrático de 1961, ao responder à crise de representatividade dos partidos e a falta de mecanismos de acesso da população ao Estado, estabelecendo uma via de relação direta entre o cidadão e as decisões políticas.

Em resumo, as principais modificações presentes na Constituição de 1999 foram:

- a) A mudança do nome de República de Venezuela para República Bolivariana de Venezuela, resgatando o ideário de Simón Bolívar<sup>27</sup>. Este resgate funcionou como estratégia de combater a chamada desnacionalização do povo venezuelano e, logo, criar um sentido de unicidade e integração dentro do país.
- b) A extensão do mandato presidencial para seis anos, com possibilidade de reeleição (Artigo 230);

---

<sup>26</sup> De acordo com original: "*La soberanía reside intransferiblemente en el pueblo, quien la ejerce **directamente** en la forma prevista en esta Constitución y en la ley, e indirectamente, mediante el sufragio, por los órganos que ejercen el Poder Público*".

<sup>27</sup> Simón Bolívar é considerado o herói da independência – ao lutar pela emancipação de vários países latino-americanos (Bolívia, Colômbia, Equador, Panamá, Peru e Venezuela) do jugo do Império espanhol.

- c) Substituição do Congresso Bicameral pela Assembleia Nacional Unicameral, com 165 cadeiras para deputados, das quais três estão reservadas aos povos indígenas;
- d) Instalação de um Conselho Federal de Governo, órgão encarregado da planificação e coordenação de políticas e ações para o desenvolvimento do processo de descentralização e transferência de competências do Poder Nacional aos Estados e Municípios. Tal conselho é presidido pelo (a) vice-presidente (a) do Executivo e integrado por Ministros (as); por Governadores, um prefeito e representantes da sociedade organizada, de acordo com a lei (Artigo 185).
- e) Utilização de plebiscitos consultivos para assuntos de interesse nacional (artigo 71);
- f) Referendo revogatório para todos cargos públicos. Todos os cargos e magistraturas de eleição popular são revogáveis. Quando transcorridos a metade do período para o qual foi eleito o funcionário (a), um número não menor que 20% do eleitorado inscrito na correspondente circunscrição poderá solicitar a convocação de um referendo para revogar o mandato (Artigo 72).
- g) A criação de dois novos poderes: o Poder Cidadão<sup>28</sup> (Artigo 273) e o Poder Eleitoral<sup>29</sup> (Artigo 292). Tais poderes se apresentam como contrapesos no que se refere ao controle nas mãos dos cidadãos para fiscalizar a administração pública. O poder cidadão é independente e seus órgãos gozam de autonomia funcional, financeira e administrativa (Venezuela, 1999). O Poder Eleitoral é exercido pelo Conselho Nacional Eleitoral. Neste, a sociedade civil, passou a ter o poder de postular-se como membros do Conselho Nacional Eleitoral (Lacruz, 2006: 165). “Os órgãos do poder eleitoral garantem a igualdade, a confiabilidade, imparcialidade, transparência e eficiência dos processos eleitorais, assim, como a aplicação da personalização do sufrágio e a representação proporcional” (Venezuela, 1999, tradução nossa);
- h) Os juízes e magistrados do Supremo Tribunal de Justiça que substituiu a extinta Suprema Corte de Justiça serão eleitos por um único período de doze anos, mediante um processo de seleção conduzido por um Comitê de Postulações, no qual a sociedade civil também tem participação através do Poder Cidadão (Artigo 264);

---

<sup>28</sup> O Poder Cidadão se exerce pelo Conselho Moral Republicano integrado pela Defensoria do Povo, o Fiscal Geral e o Controlador Geral da República.

<sup>29</sup> Dentre as funções que correspondem Poder Eleitoral: 1) regulamentar as leis eleitorais e resolver as dúvidas que estas suscitem; 2) formular seu orçamento, o qual tramitará diretamente ante a Assembleia Nacional e administrará autonomamente; 3) Ditará diretivas vinculantes em matéria de financiamento e publicidade político-eleitorais e aplicar sanções quando não sejam acatadas; 4) declarar a nulidade total ou parcial das eleições; 5) a organização, administração, direção e vigilância de todos os atos relativos a eleição dos cargos de representação popular dos poderes públicos, assim como dos referendos; 6) organizar as eleições de sindicatos, grêmios profissionais e organizações com fins políticos nos termos estabelecidos pela lei; 7) manter, organizar, dirigir e supervisionar o registro civil e eleitoral; 8) organizar a inscrição e registro das organizações com fins políticos e velar para que estas cumpram as disposições sobre seu regime estabelecidas na Constituição e na Lei; 9) controlar, regular e investigar os fundos de financiamento das organizações com fins políticos (Venezuela, 1999).

- i) Expansão do sufrágio aos militares<sup>30</sup> (Artigo 330) e a incorporação destes às políticas de desenvolvimento com a finalidade de garantir o fim de sua exclusão da vida nacional;
- j) Inclusão dos povos indígenas no parlamento (Artigo 125 e 186).

Além dessas alterações, a “Constituição de 1999 dá um papel proeminente para o Estado e, forte ênfase nos direitos dos trabalhadores, além de minar a autonomia do Banco Central [Artigo 319]” (Vizentini, 2003: 72), e de conferir ao governo maior controle direto das receitas do petróleo (Artigo 303). A Constituição venezuelana destaca-se pela ampliação da autoridade presidencial, dos mecanismos de participação popular e da atuação do Estado na economia.

#### **4. Comparando as Constituições e os mecanismos de democracia direta**

Dentre as três constituições, podemos perceber que a Constituição chilena foi a mais restritiva quanto a presença de mecanismos de democracia direta. A Constituição brasileira, em uma posição intermediária, apresenta tanto a possibilidade de consultas quanto de iniciativas populares, desde que as mesmas passem pelo poder executivo e/ou legislativo. A Constituição venezuelana, por sua vez, apresenta além de consultas populares e iniciativa de leis, o referendo revocatório, instrumento importante, nas mãos dos cidadãos, que permite revogar o mandato de todos os cargos de eleição popular (Quadro 2).

---

<sup>30</sup> Não é permitido que os militares ocupem cargos de eleição popular.

## Quadro 2. Mecanismos de democracia direta nas constituições do Brasil, Chile e Venezuela

Mecanismos	Brasil	Chile	Venezuela
Consulta Obrigatória	Sim, somente quando se modifica a organização político-administrativa do país	Não	Sim, para recusar ou referendar qualquer reforma constitucional
Plebiscito / Referendo	Sim	Sim, somente para reforma constitucional quando há divergência entre o Poder Executivo e o Legislativo.	Sim
Iniciativa Legislativa Popular	Sim, Iniciativa Legislativa ante a Câmara dos deputados (1% do eleitorado, distribuídos ao menos em 5 estados, com um mínimo de 0,3% do eleitorado em cada um).	Não está previsto este mecanismo a nível nacional	Sim, Iniciativa Legislativa, 0,1% dos inscritos no registro. Iniciativa de Reforma, 15% dos eleitores inscritos.
Revogação de Mandato	Não	Não	Sim, para todos os cargos de eleição popular (a iniciativa deve apresentar um número não menor que 20 % dos eleitores)
Veto Popular (referendo contra leis)	Não	Não	Referendo (Solicitação de ao menos 10% dos cidadãos)

Fonte: Zovatto, 2010; Lissidini, 2011

A presença dos mecanismos de democracia direta nas constituições representa um importante passo para o aperfeiçoamento da democracia, pois abre espaço à participação para além da função de eleger seus representantes, dando ao cidadão maior controle social. A presença destes mecanismos, porém, não basta se os mesmos não forem utilizados pelos governos e informados aos cidadãos. Como afirma Zovatto (2010: 108-109), muitos destes mecanismos podem ser utilizados para beneficiar o ocupante do Poder Executivo em detrimento de outros poderes ou de formas de intermediação entre representante e representado, caminhando para uma “democracia plebiscitária”. Ainda assim, acreditamos que, para além das motivações em torno das consultas populares, “o exercício da democracia direta pode, ao menos potencialmente, contribuir para a deliberação e para a participação e [...] ter efeitos adversos ou diferentes aos buscados pelo presidente” (Lissidini, 2011: 37). Os casos do referendo das armas<sup>31</sup> em 2005 no Brasil e da derrota de Chávez no referendo de 2007 que visava a reforma constitucional (Quadro 3) constituem exemplos de que a utilização de mecanismos de democracia direta nem sempre terá resultados equivalentes às expectativas dos agentes proponentes no

<sup>31</sup> O referendo realizado em 23 de outubro de 2005, não aprovou o artigo 35 do estatuto do desarmamento que proibia a comercialização de arma de fogo e munição em todo território nacional. O “não” obteve 63% dos votos, a despeito do forte apoio do partido do presidente da república, do próprio presidente e do principal partido de oposição, o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

poder Executivo e/ou Legislativo<sup>32</sup>. Como aponta Altman (2011: 188-189), a democracia direta, quando bem desenhada, pode empoderar os cidadãos, bem como, romper com as barreiras à rendição de contas que se apresentam nos sistemas representativos.

**Quadro 3.** Consultas e iniciativas populares realizadas no Brasil, Chile e Venezuela

País	Data	Mecanismo	Tema	Resultado
Brasil	abr/93	Plebiscito (Consulta Obrigatória)	Monarquia ou República, Parlamentarismo ou Presidencialismo	Recusado a mudança de Regime
	out/05	Referendo	Proibição de comércio de armas de fogo e munições	Recusado
Chile	set/80	Plebiscito	Nova Constituição	Aprovado
	out/88	Plebiscito	Prolongamento ou não do mandato de Pinochet	Recusado
	jul/89	Plebiscito	Reforma Constitucional	Aprovado
Venezuela	abr/99	Referendo	Assembleia Constituinte	Aprovado
	dez/99	Referendo	Reforma Constitucional	Aprovado
	dez/00	Referendo	Renovação dos dirigentes sindical	Aprovado
	ago/04	Referendo Revogatório (Iniciativa Popular)	Revogação do mandato do Presidente	Recusado
	dez/07	Referendo	Reforma Constitucional	Recusado
	fev/09	Referendo	Reforma Constitucional para aprovar reeleição ilimitada de todos os cargos de eleição popular	Aprovado

Fonte: Zovatto, 2010

No Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988, o mecanismo de consulta popular foi utilizado apenas duas vezes<sup>33</sup>: primeiro, em 1993 com a realização do plebiscito sobre o regime (monarquia ou república) e o sistema político (presidencialismo ou parlamentarismo). O povo optou pela República (86% a favor e 11% contra) e pelo presidencialismo (55,4% a favor e 40% contra); segundo, em 2005, no governo Lula, com a realização do referendo sobre a proibição do comércio de arma de fogo no país. A proposta de proibição foi rejeitada com 63% dos votos (Lissidini, 2011: 53). No caso chileno, foram realizadas três consultas populares no período ditatorial: a consulta sobre a aprovação da Constituição em 1980, o plebiscito sobre a permanência ou não de Pinochet no Poder Executivo em 1988 e o plebiscito para a reforma constitucional em 1989. Os plebiscitos para a aprovação da Constituição de 1980 e para as reformas de 1989 tiveram teor controverso quanto aos resultados e a forma de convocação. Na Venezuela, a participação por meio de instituições como referendos ou plebiscitos não era comum. A primeira experiência neste sentido ocorreu em 1999 com a convocação de uma

<sup>32</sup> Mesmo decorrido em um contexto autoritário, a vitória do “NO” no plebiscito acerca da continuidade do governo Pinochet, em 1988, também pode ser considerado um exemplo do caso aqui citado.

<sup>33</sup> Em 2011, ocorreu um plebiscito local sobre a divisão do estado do Pará em duas unidades federativas: Tapajós e Carajás. A maioria dos eleitores (com 66,6% dos votos) optou por manter o formato atual do estado.

Assembleia Constituinte. A partir de então, várias consultas foram realizadas. Tais consultas até 2000 tinham como principal objetivo a refundação do Estado (com referendos para a aprovação da Constituição, para reformas constitucionais e para a renovação dos dirigentes sindicais). O mecanismo de *recall*, presente somente na Constituição venezuelana, demonstrou sua importância, quando em 2004 através da iniciativa popular a população coletou a quantidade de assinaturas previstas<sup>34</sup> pela Constituição para convocar o referendo revogatório do mandato presidencial. A pergunta do referendo era a seguinte: "*¿Está usted de acuerdo con dejar sin efecto el mandato popular, otorgado mediante elecciones democráticas legítimas al ciudadano Hugo Rafael Chávez Frías, como presidente de la República Bolivariana de Venezuela para el actual periodo presidencial?*" O resultado foi 59,09% dos votos a favor do "Não" e 40,63% a favor do "Sim", mantendo, portanto, o mandato do então presidente Hugo Chávez (CNE, 2004).

No que se refere a iniciativa legislativa popular, apenas a Constituição brasileira e a Constituição venezuelana têm este tipo de mecanismo. No entanto, somente no caso brasileiro houve aprovação no Congresso de leis propostas pela iniciativa popular. Desde 1988, apenas quatro projetos de iniciativas populares tornaram-se leis no Brasil: a Lei 8.930 de 1994<sup>35</sup> que inclui o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos; a Lei 9840<sup>36</sup> de 1999 de combate à compra de votos através da cassação do mandato do condenado e pagamento de multa; a Lei 11.124<sup>37</sup> de 2005 sobre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, garantindo a população de menor renda o acesso à habitação e; a Lei 135 de 2010 – a Lei da Ficha Limpa<sup>38</sup>, que torna inelegível indivíduo com condenação em segunda instância.

No caso chileno, a então presidente Michelle Bachelet incluiu em sua Agenda Pró Participação a iniciativa popular de lei e enviou o projeto (Boletim 5221-07) para o Congresso em julho de 2007. Dentre os governos concertacionistas, foi único governo a realizar uma proposta concreta sobre o tema. Contudo, a proposta não teve avanços em sua tramitação (Varas, 2012). Segundo Garretón (2012: 149), "todas as propostas de reforma política destinadas a ampliar a participação contaram com oposição da direita que [...] conseguiu impor o voto voluntário e a não participação dos chilenos no estrangeiro". De acordo com Varas (2012, e-book: posição 5281), a participação política tem sido um dos temas mais controvertidos na classe política chilena, sendo vista equivocadamente como uma forma de minimizar o rol das instituições representativas, debilitar os partidos e abrir espaço à instabilidade política.

---

<sup>34</sup> De acordo com o CNE, foi em torno de 2.451.821 assinaturas, oficializando a convocação do referendo revogatório.

<sup>35</sup> Essa lei tem relação com o caso do assassinato da atriz Daniella Perez que causou profunda comoção popular.

<sup>36</sup> A iniciativa popular começou com o Projeto "Combatendo a Corrupção Eleitoral" em que a Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CBJP) junto a outras entidades coletaram 1,06 milhão de assinaturas para apresentar o projeto à Câmara Federal.

<sup>37</sup> O projeto desta referida lei foi apresentado à Câmara Federal com mais de um milhão de assinatura em 1992, sendo aprovada entre 1997 e 2001 em todas as comissões da Câmara. Contudo, somente em 2005 a mesma foi sancionada.

<sup>38</sup> Esta lei foi uma iniciativa do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), que colheu 1,3 milhão de assinaturas encaminhadas à Câmara dos Deputados em apoio ao projeto de lei, com forte campanha nas redes sociais (Carvalho, 2014).

## Considerações finais

A comparação das constituições brasileira, chilena e venezuelana demonstrou que as mesmas estão diretamente relacionadas aos contextos específicos de cada país e às decisões tomadas pelos atores políticos. A Constituição de 1988 do Brasil foi promulgada em um contexto de redemocratização, em que a participação se colocava como tema central. Este cenário explica a presença dos mecanismos de democracia direta e de participação na carta magna brasileira. No caso chileno, a Constituição que rege o país, foi promulgada durante um período ditatorial e diante de um processo de redemocratização pactuado, a mesma foi mantida. Não romper com os legados institucionais da ditadura de Pinochet custou caro à democracia chilena, caracterizada por restrições à soberania popular. Certamente, a insatisfação demonstrada nas manifestações de 2019 no país refletem este legado. Já a Constituição venezuelana de 1999 se insere em um contexto de crise do sistema político-partidário, representando a ruptura com o *status quo* até então vigente e a consolidação de uma nova ordem política hegemônica com os governos chavistas. A partir da análise dos mecanismos de democracia direta presentes ou não nas três constituições, podemos afirmar que as Constituições brasileira e venezuelana podem contribuir para uma democracia participativa, já que apresentam significativos mecanismos de democracia direta que podem estimular a participação para além do “processo eleitoral formal”. Já a Constituição de 1980 do Chile reafirma a democracia liberal em seu sentido procedimentalista e elitista, isto porque a participação institucionalizada ainda permaneceu reduzida à arena eleitoral. A constituição chilena é a mais engessada, o que dificulta avanços democráticos sob sua vigência. Ademais, deve-se ressaltar que a existência de uma constituição mais ampla é condição necessária, mas não suficiente para a garantia de um sistema mais democrático, dado que os poderes institucionais exercidos pelos governos de ocasião seguem tendo grande margem de manobra para avançarem ou restringirem a arena democrática.

## Referências Bibliográficas

- Altman, David. 2011. *Direct Democracy Worldwide*, Nueva York, Cambridge University Press.
- Altman, David; Agüero, Soledad e Salas, Valentina. 2014. Municipalidades, ciudadanos y democracia directa en Chile: esbozos de una relación fluida. In A. Lissidini; Y. Welp e D. Zovatto. *Democracias en Movimiento. Mecanismos de democracia directa y participativa en América Latina*. México: Universidad Nacional Autónoma de México.
- Álvarez, Angel E. 2002. El Estado y la Revolución <<Protagónica>>. In M. Ramos (ed.). *Venezuela: rupturas y continuidades del sistema político (1999–2001)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca.
- Avritzer, Leonardo. 2009. Sociedade civil e participação no Brasil democrático. In L. Avritzer (org.). *Experiências nacionais de participação social*. Coleção Democracia Participativa. São Paulo: Cortez. p.27-54.

Bobbio, Norberto. 2011. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção*. 3ª ed., São Paulo: Editora UNESP.

Bohn, Simone. 2005. Política Comparada: Um mapeamento do debate entre propostas teóricas e metodologias de pesquisa alternativas. *Bib*, nº59, São Paulo, p.61-80.

Brasil. Constituição.1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado.

Carmona Santander, Carlos. 2014. Las reformas a la Constitución entre 1989 y 2013. *Revista de Derecho Público*. Edición Especial marzo 2014, pp. 59-83.

Carvalho, José Murilo de. 2014. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Chile. Constitución. 1980. *Constitución Política de la República de Chile*. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile.

Chile. 1990. *Ley Orgánica Constitucional de las Fuerzas Armadas, Ley 18948*. Ministerio de Defensa Nacional. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/spanish/chi\\_res82.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/chi_res82.pdf). Último acesso: 25/03/2016.

CNE. Consejo Nacional Electoral. 2004. *Boletín Electoral Referendum 15 de agosto de 2004*. Disponível em: [http://www.cne.gob.ve/referendum\\_presidencial2004/](http://www.cne.gob.ve/referendum_presidencial2004/). Acesso em: 01/07/2016.

Easton, David. 1968. *Política Moderna: un estudio sobre la situación de la ciencia política*. México, D.F.: Editorial Letras, S.A.

Fukushima, Kátia Alves. *A tensão entre democracia e participação nos governos de esquerda: os casos do Brasil, Chile e Venezuela*. Tese (Doutorado em Ciência Política). São Carlos: UFSCar, 2017.

Garretón, Manuel Antonio. 2012. *Neoliberalismo corregido y progresismo limitado: los gobiernos de la Concertación em Chile 1990-2010*. Santiago de Chile: Editorial Arcis; CLACSO.

Gurza Lavalle, Adrian e Isunza Vera, Ernesto. 2011. A trama da crítica democrática: da participação à representação e à accountability. *Lua Nova*, 84: 95-139.

Huntington, Samuel P. 1994. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo: Ática.

Jornal da Constituinte. 2013. *Exposição "A Participação Popular nos 25 anos da Constituição Cidadã"*. Brasília, de 29 de outubro a 8 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senadogaleria/Jornal-Constituente.pdf>.

Lacruz, Tito. 2006. Balance Sociopolítico: una ciudadanía social inacabada. In T. Maingon (Coord.). *Balance y perspectivas de la política social en Venezuela*. Caracas: ILDIS.

Lijphart, Arend. 1971. Comparative Politics and the Comparative Method. *The American Political Science Review*, Vol. 65, No. 3, pp. 682-693.

- Linz, Juan e Stepan, Alfred. 1999. *A transição e consolidação da democracia. A experiência do Sul da Europa e da América do Sul*. São Paulo: Paz e Terra.
- Lissidini, Alicia. 1999. Identidades y conflicto. El encanto democrático. *Revista três*. Montevideo. (197): 28-29.
- Lissidini, Alicia. 2011. *Democracia directa en Latinoamérica: entre la delegación y la participación*. 1ª ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO.
- Macpherson, Crawford B. 1978. *A democracia Liberal: origens e evolução*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- Martins, Renato. 2000. Chile: A democracia e os limites do consenso. *Lua Nova*, 49: 65-86.
- Morlino, Leonardo. 2010. Teoria da democratização, qualidade da democracia e pesquisa de opinião: ainda em “mesas separadas”? In J. A. Moisés (Org). *Democracia e Confiança: Por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas?* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.
- Moroni, José Antônio. 2009. O direito à participação no governo Lula. In L. Avritzer (org.). *Experiências nacionais de participação social*. Coleção Democracia Participativa. São Paulo: Cortez. p. 107-141.
- Negretto, Gabriel L. 2015. Procesos Constituyentes y Refundación Democrática. El Caso de Chile en Perspectiva Comparada. *Revista de Ciencia Política*, 35 (1): 201- 215.
- O'Donnell, Guillermo. 1988. Introducción a los casos latinoamericanos. In G. O'Donnell, P. Schmitter, e L. Whitehead (Comps.). *Transiciones desde un gobierno autoritario. América Latina*. v. 2. Argentina: Paidós.
- Pateman, Carole. 1992. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Seawright, Jason; Gerring, John. 2008. Case Selection Techniques in Case Study Research: A Menu of Qualitative and Quantitative. *Political Research Quarterly*, vol. 61; n° 2, p. 294-308.
- Varas, Augusto. 2012. *La democracia frente al poder*. Chile 1990-2010. Santiago, Chile: Catalonia.
- Venezuela. Constitución. 1999. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*, Caracas: Asamblea Nacional Constituyente.
- Venezuela. 1961. *Constitución de la República de Venezuela*. Caracas: Palacio de la Presidencia.
- Vizentini, Paulo G. Fagundes. 2003. A política externa da Venezuela frente à globalização (1989-2001). In S. P. Guimarães e C. H. Cardim (org.). *Venezuela: Visões brasileiras*. Brasília: IPRI.
- Zovatto, Daniel. 2010. Las instituciones de la democracia directa a nivel nacional en América Latina. Balance comparado: 1978-2010. *Revista de Sociología*, (24): 87-124.